



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05049/10

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de  
**SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO** – Exercício  
financeiro de 2009 – Julga-se **REGULAR** – Atendimento  
Integral às exigências da Lei de Responsabilidade  
Fiscal. Recomendação.

### ACÓRDÃO APL TC Nº 00107/12

O **Processo TC 05049/10** trata da Prestação de Contas apresentada pela Sr. **Cícero Valdeci**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **São Sebastião do Umbuzeiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 031/040, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual de 2009 do Município estimou as transferências em R\$ 374.000,00 e fixou a despesa em igual valor, tendo sido transferidos recursos no montante de R\$ 351.192,00;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 373.999,92, registrando-se na execução orçamentária do exercício um superávit de R\$ 341,85;
- 4) A Despesa Total do Poder Legislativo foi de 7,20% do somatório da receita tributária e transferências, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 66,68% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 6) O Balanço Financeiro não apresentou saldo para o exercício seguinte;
- 7) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores e do vereador-presidente da Câmara Municipal;
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 4,54% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 9) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 10) Houve registro de denúncias (Documento nº 09935/11) no exercício de 2009, tendo sido apurados os fatos no bojo do presente processo de Prestação de Contas;
- 11) Não houve diligência *in loco*.

Em seu Relatório Inicial, a Auditoria desta Corte concluiu que a Câmara Municipal de Umbuzeiro atendeu integralmente aos preceitos da LRF, apontando, outrossim, a existência de algumas irregularidades quanto aos demais aspectos examinados, em virtude das quais o Presidente do Legislativo Mirim, após citado, apresentou defesa, sobre a qual a Auditoria procedeu a análise e emitiu Relatório conclusivo nos seguintes termos (fls. 057/065):

▪ Irregularidades ratificadas, decorrentes da gestão geral e da denúncia:

- a) Despesas não licitadas no montante de R\$ 40.500,00;
- b) Despesas insuficientemente comprovadas, em nome de Inácio Justino Maracajá, no valor de R\$ 800,00, ensejando, desta forma, a devolução do referido montante aos cofres do Legislativo de São Sebastião de Umbuzeiro;
- c) Sonegação de documentos solicitados pela Auditoria, constituindo-se em infração ao art. 56, inciso VI, da Lei Orgânica do TCE;
- d) Despesas diversas cujas comprovações encontram-se comprometidas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer da lavra da Procuradora Geral, Isabella Barbosa Marinho Falcão, (fls. 067/072), após análise da matéria, opinou pelo (a):

1. ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
2. JULGAMENTO IRREGULAR das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Cícero Valdeci, durante o exercício de 2009;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor, no valor de R\$ 53.690,00, sendo R\$ 800,00 referente a despesas pagas indevidamente a Advogado e o restante decorrente de insuficiência na comprovação dos gastos;
4. APLICAÇÃO DAS MULTAS previstas no art. 56, II e no art. 55 da LOTCE/PB;
5. RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
6. INFORMAÇÕES ao Ministério Público do Estado para tomar as providências de sua alçada.

Os responsáveis pela presente Prestação de Contas foram devidamente notificados.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

- Quanto às despesas não licitadas, no valor de R\$ 40.500,00, estas referem-se a serviços de assessoria contábil e jurídica, com a efetiva prestação dos serviços contratados. Este Relator segue posicionamento reiterado desta Corte que, em seus julgados acerca da matéria, tem entendido que, uma vez comprovados os serviços de assessoria jurídica e contábil, flexibiliza-se a rigidez da Lei 8.666/93, ante a possibilidade de contratação pela via da inexigibilidade de licitação;

- Em relação às despesas com transporte sem contrato e com serviços de divulgação sem comprovação, com a devida *vênia*, este Relator faz suas as explicitações *do Parquet*, quando da análise do Processo nº 04093/11 (PCA da CM São Sebastião do Umbuzeiro, exercício 2010), *in verbis*:: “*no primeiro caso, em decorrência do valor, o ajuste poderia ter o contrato substituído por outros instrumentos, a exemplo da nota de empenho, conforme foi efetivado, nos moldes da Lei 8.666/93, art. 62; no segundo caso, não se trata de despesa sem comprovação, mas de pagamento de publicidade junto a uma rádio comunitária de Monteiro, distante 36 Km de São Sebastião do Umbuzeiro, cujo sinal a este não chegaria (vide fl. 27 – item 8.1.2), argumento que não deságua em despesa não comprovada mas em impossibilidade de ações de governo em outra localidade, o que não é proibido por si só. Além do mais, a despesa se apresentou de forma módica, não sendo o caso, por esse ou aquele motivo, de imputação de débito*”. Ademais, quanto aos serviços de transportes, foi questionada a ausência de documentação que comprovasse a propriedade dos veículos por parte dos contratados, fato que não descaracteriza a efetiva prestação e que, nem tampouco, é exigido pela Lei de Licitações; e, em relação a última eiva retrocitada, o Órgão Técnico reputou a despesa relevável, ante o ínfimo valor de R\$ 1.400,00 (fl. 036, item 8.02), vale dizer, tal dispêndio não comporta, *de per si*, reprovação das presentes contas;

- Quanto ao retardo no encaminhamento de documentação solicitada pela d. Auditoria, ou mesmo o não envio de documentação requerida pela auditoria, quais sejam: cópia da Lei que estabeleceu os subsídios dos vereadores para o exercício de 2009, demonstrativo da situação dos empréstimos consignados efetuados por servidores da Câmara, Demonstrativo dos valores pagos referentes às obrigações patronais, bem como o montante retido e recolhido da parte do empregado, além da cópia dos contratos celebrados com diversos prestadores e fornecedores de serviços, as impropriedades ensejam recomendação no sentido de que o Legislativo Municipal evite a sua repetição em exercícios vindouros, sob pena de macular as contas a serem apresentadas a este Tribunal de Contas;

- No que toca às Despesas insuficientemente comprovadas, em nome de Inácio Justino Maracajá, no valor de R\$ 800,00, conquanto a eiva aparentemente repercuta negativamente nas presentes contas, vale salientar que, como a própria defesa sustentou, “*os serviços foram prestados a título de defensor do então Vereador Janduhy Monteiro, que fora submetido a procedimento de perda de mandato em função de condenação criminal transitada em julgado*”, ... e, tendo em vista que “*o Parlamentar permaneceu inerte na apresentação de defesa e na constituição de defensor*”, o fato motivou a Presidência do Legislativo em proceder à nomeação do aludido causídico, com vista ao exercício técnico da defesa, ação esta que resguarda o direito à ampla defesa e ao contraditório e que seria exercido se pleiteado junto ao Judiciário. Este Relator entende que a falha comporta relevação, posto não ter havido má-fé ou conduta ímproba por parte do Chefe do Legislativo Mirim;

- No que diz respeito à locação de software de administração pública, em nome da empresa E-TICONS, no montante de R\$ 6.000,00, este Relator acata as argumentações da defesa, tendo em vista que a própria geração de Relatórios e Demonstrativos Contábeis comprovam por si mesmo a efetiva disponibilização dos serviços contratados.

Ante o exposto, **voto** no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Cícero Valdeci**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **São Sebastião do Umbuzeiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**;
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. Recomende à Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, a fim de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2009;

É o voto.

### **DECISÃO DO PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05049/10, referente à Prestação de Contas Anuais da **São Sebastião do Umbuzeiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2009** e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO que houve o atendimento integral às exigências da lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

- 1) Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Cícero Valdeci**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **São Sebastião do Umbuzeiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**;
- 2) Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;

**3) Recomendar** à Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, a fim de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2009;

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.  
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO  
João Pessoa, 23 de Fevereiro de 2012.**

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
Conselheiro Presidente

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
Conselheiro Relator

**ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**  
Procuradora-Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB

Em 23 de Fevereiro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL